

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.493 - SP (2019/0193290-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : HARLEY DAVIDSON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042
RECORRIDO : REGINALDO SISMOTTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE GÁSPARI VALDEJÃO - SP112204
AGRAVANTE : ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS,
PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO E OUTRO(S) - SP172601
HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
GISELE LUCCHETTI - SP269467
RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA - SP375148
MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042
AGRAVADO : REGINALDO SISMOTTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE GÁSPARI VALDEJÃO - SP112204

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HARLEY DAVIDSON DO BRASIL LTDA. contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado (e-STJ fls. 445/446):

Apelações cíveis. Ação de indenização por danos materiais e morais. Veículo levado à revisão em concessionária. Danos causados no estabelecimento. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das corrés. Preliminar de ilegitimidade da corré Harley-Davidson afastada. Ré que é beneficiária dos serviços prestados por sua concessionária, com ampliação de sua rede de atendimento, e deve ser corresponsável pelas falhas decorrentes deste. Solidariedade de todos na cadeia de fornecedores e tomadores de serviços. Danos causados ao consumidor pela prestadora de serviços. Responsabilidade de natureza objetiva. Inteligência do art. 14 do CDC. Ré que não provou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Ônus da concessionária de provar que os danos ocorreram por culpa exclusiva do autor, ou de terceiro. Prova não produzida. Comprovação de que houve falhas na prestação dos serviços e na conduta da prestadora, caracterizando desídia e má-fé por parte desta. Tempo e esforços despendidos pelo cliente na solução do problema, que perdurou por mais de seis meses. Dissabores e contratempos experimentados pela indisponibilidade do veículo que permaneceu na oficina sem a perspectiva de reparo satisfatório. Demora na solução do problema que não foi justificada pelas corrés. Intenso desgaste na relação negocial com a corré ABA a justificar re-execução de serviços por terceiros, a critério do consumidor. Exegese do art. 20, inciso I, e § 1º, do CDC. Autor que requereu, inicialmente, a realização do serviço junto à empresa de sua confiança, apresentando orçamento. Condenação ao pagamento do valor do serviço que apenas atende ao cumprimento da obrigação que recai sobre as corrés, com base no § 1º do art. 20 do CDC. Dever de ressarcimento pela utilização de táxi no período, com a comprovação dos gastos evidenciada. Dano moral caracterizado. Valor, contudo, que deve ser reduzido a patamares razoáveis, mas sob a ótica do desvio produtivo do consumidor, aplicável ao caso. Autor que despendeu tempo e esforços para ver seu problema resolvido, e que poderia ter direcionado para atividade produtiva em seu benefício. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 20.000,00. Quantia que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, conforme especificidades do caso. Correção

Superior Tribunal de Justiça

monetária com incidência deste novo arbitramento. Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Incidência de juros de mora a partir da citação. Sentença parcialmente reformada, somente para redução da indenização por danos morais. Recursos parcialmente providos.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 553/578), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 16 da Lei n. 6.729/1979, 186 e 927 do CC/2002 e 14, § 3º, do CDC, considerando que o fabricante não pode responder por atos exclusivos de suas concessionárias, estando ausentes o ato ilícito e o nexo de causalidade. Ademais, haveria excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. Indicou dissídio.

Defende violação dos arts. 402, 403, 927 e 944 do CC/2002 e 14 do CDC pela impossibilidade de ressarcimento de danos materiais meramente hipotéticos, sem comprovação do seu valor efetivo.

Entende exorbitante o valor dos danos morais, em desacordo com o art. 944 do CC/2002.

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 658/659).

É o relatório.

Decido.

Para reconhecer a existência de solidariedade entre fabricante e concessionária, o Tribunal de origem aplicou os arts. 7º, parágrafo único, 14, §§ 1º e 2º, 25 e 34 do CDC. Apesar de impugnada a incidência do art. 14 do código, não foi afastada a aplicação dos demais dispositivos. Assim, remanescendo incombato fundamento suficiente à manutenção das conclusões do acórdão recorrido, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Os danos materiais, por sua vez, foram comprovados, tendo os julgadores esclarecido (e-STJ fls. 458/461):

No mais, é devida a condenação ao pagamento do valor de R\$ 15.750,00, que se refere a orçamento de pintura, conforme questionamento da corré Harley-Davidson. O pedido feito na inicial (fl. 30/31) se encontra alicerçado pelo código consumerista, que em seu artigo 20, estabelece que, havendo vício no serviço, pode o consumidor exigir, à sua livre escolha, "a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível" (inciso I), e, conforme o § 1º do mesmo artigo: "a reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor".

Desse modo, o autor tem o direito de direcionar a realização do serviço à empresa de sua confiança, considerado o desgaste e o ceticismo que se instalou na relação negocial com a corré ABA.

(...)

Ademais, ficou incontroversa a ocorrência de lesão ao patrimônio do requerente, e, cabe ao julgador, neste momento, sopesar a dimensão do dano, e considerar a melhor forma de reparação para recomposição do status quo ante.

No caso, o dano, que deve ser reparado, já se encontra na esfera do requerente, que, inicialmente, pretendia a realização do serviço junto à "AutoStar Comercial e

Superior Tribunal de Justiça

Importadora Ltda" (fls. 31/32), para pintura e montagem do tanque.

E, tendo ele já apresentado o orçamento emitido por referida empresa (fl. 87), a condenação no pagamento deste apenas antecipa a obrigação das corrés na reparação prevista no § 1º, do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, da qual não poderiam se eximir, ficando a critério do autor a destinação do valor para o dano a ser reparado.

Tendo a Turma julgadora assim decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente demandaria seu reexame, inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao valor do dano moral, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

O valor estabelecido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não enseja a intervenção do STJ, nesse caso em que o autor deixou sua moto em concessionária para simples revisão de rotina e foram causados danos ao tanque de combustível, com expressiva demora na solução do problema.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2019.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator